



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Parecer nº 006/2022-CPL/PMC

Processo Administrativo nº 014/2022-PMC

Assunto: Contratação Direta de Rozicleide Alves dos Santos Costa.

O Processo em epígrafe trata de uma solicitação da **Comissão Permanente de Licitação-CPL**, mediante o **Memorando nº 014/2022-CPL/PMC**, cujo objeto é a **Prestação de serviços de assessoria e consultoria na área de licitações e contratos públicos do Município de Carolina**.

A **Comissão Permanente de Licitação-CPL** elaborou o **Termo de Referência**.

Foram colacionados aos autos os seguintes **documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista** da Pessoa Física **ROZICLEIDE ALVES DOS SANTOS**:

- a) Cópia da Cédula de Identidade;
- b) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Física-CPF;
- c) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais, Dívida Ativa da União;
- d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas-CNDT;
- e) Cópia de Comprovante de Endereço.

Em obediência ao artigo 25, inciso III, c/c artigo 26, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, respectivamente:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

“II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;”

A **Divisão de Contabilidade** informou que há disponibilidade orçamentária:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:	02.02 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E URBANISMO.
------------------------------	---



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

FONTE DE RECURSO:	00 – Recursos Ordinários
PROJETO/ATIVIDADE:	04.122.0002.2-068 – Manutenção da Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo.
NATUREZA DE DESPESA:	3.3.90.35.00 – Serviços de Consultoria.

A Ordenadora de Despesas, a **Secretária Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo**, emitiu a **Declaração de Adequação da Despesa**, em obediência ao artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

[...]

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

O artigo 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece como regra a obrigatoriedade de licitar:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Considerando a competência privativa da União para legislar sobre a matéria, a Lei Federal nº 8.666/1993 prevê hipóteses em que é possível afastar o princípio constitucional da licitação por meio de contratações diretas, sendo que a maioria da doutrina classifica tais situações excepcionais como licitação dispensada (artigo 17), licitação dispensável (artigo 24) e licitação inexigível (artigo 25).

Por tudo quanto exposto, com base nas justificativas elencadas no **Processo Administrativo nº 014/2022-PMC** e respeitadas as disposições legais aplicáveis ao caso, especialmente o artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, sugiro a contratação direta de **ROZICLEIDE ALVES DOS SANTOS COSTA (CPF nº 877.077.801-91)**, mediante **Inexigibilidade de Licitação**, tendo por objeto a **Prestação de serviços de assessoria e consultoria na área de licitações e contratos públicos do Município de Carolina**, de interesse da **Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo**, no valor total de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**.

Encaminhamos a **ADJUDICAÇÃO**, em anexo.

Encaminhamos também, em anexo, a **Minuta do Contrato para exame e aprovação**, conforme dispõe o artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993:



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL**

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

*Parágrafo único. As **minutas** de editais de licitação, bem como as dos **contratos**, acordos, convênios ou ajustes **devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica** da Administração.”.*

Carolina/MA, 11 de fevereiro de 2022.


AMILTON FERREIRA GUIMARÃES
Presidente da Comissão Permanente de Licitação